



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002360/2001-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.836 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria Restituição COFINS
Recorrente CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1994 a 30/11/1996

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da decisão do STF o termo inicial do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos para os pedidos protocolizados antes de 9 de junho de 2005 e de 5 anos se o pedido foi apresentado a partir dessa data.

INCIDÊNCIA DE COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula nº 2 do CARF. Não é competência do CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 10/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

CÓPIA

Relatório

(DRJ/SPOI):

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ de São Paulo

Trata o presente processo, protocolizado em 24.10.2001, de pedido de restituição (fls. 1), combinado com pedidos/declarações de compensação, relativo a alegados recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins referentes a períodos de apuração entre fevereiro de 1994 e novembro de 1996.

O Contribuinte, conforme arrazoadado de fls. 64/88, argumenta na direção de que pagamentos foram indevidamente efetuados em virtude da isenção conferida às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, sendo que o prazo relativo à repetição de indébito é de 5 anos após a ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento.

Pelo Despacho Decisório de fls. 445/449, o pleito de restituição foi deferido parcialmente, no montante R\$ 1.239,15 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos) e as compensações declaradas foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido. A posição da Autoridade a quo vai, em suma, no sentido: de que pretensão do Interessado foi parcialmente fulminada pelo transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), consoante o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999; e de que, quanto ao período de apuração de novembro de 1996, "tem razão a requerente pela devolução do indébito, pois a Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inciso II, concedeu isenção dessa contribuição social às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, a qual perdurou até abril de 1997" (fl. 448).

Contra o despacho decisório foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 455/477). A posição do Impugnante vai, em síntese, no sentido: de que o prazo relativo à repetição de indébito é de 5 anos após a ocorrência do fato gerador, acrescido do prazo prescricional de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, o que resultaria num prazo total de 10 (dez) anos favorável à Empresa; de que a isenção conferida às sociedades civis por lei complementar não pode ser revogada por via de lei ordinária (no caso, lei 9.430/96); e de que a Cofins e o Imposto de Renda são desvinculados e, portanto, a tributação do lucro adotada não interfere com a isenção da Cofins estabelecida para as sociedades civis de que trata o art. 10 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme previsto no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.

Pelo Despacho de fls. 544/549, exarado no âmbito desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, constatou-se "que a interessada optou pelo lucro presumido no ano-calendário de 1996, abdicando do regime de tributação próprio às sociedades civis" (fl. 549), sendo os autos baixados à Unidade de origem com a proposta de revisão do Despacho Decisório de fls. 445/449.

Pelo Despacho Decisório de fls. 551/556, a Autoridade a quo revisou sua anterior decisão, de fls. 455/449, para indeferir in totum o pleito de restituição do Contribuinte, restando não homologadas todas declarações de compensação vinculadas ao presente processo. A posição da Autoridade a quo vai, em suma, no sentido: de que a pretensão do Interessado foi parcialmente fulminada pelo transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), consoante o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999; e de que a isenção conferida às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, dependia da tributação adotada para fins de Imposto de Renda, mas que tal benefício acabou desaparecendo face à tributação exigida pela Lei nº 9.430/96.

Contra o Despacho Decisório de fls. 551/556 foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 562/580). A posição do Impugnante vai, em síntese, no sentido: de que o prazo relativo à repetição de indébito é de 5 anos após a ocorrência do fato gerador, acrescido do prazo prescricional de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, o que resultaria num prazo total de 10 (dez) anos favorável à Empresa; de que a superioridade da lei complementar impede que a isenção conferida às sociedades civis seja revogada por via da ordinária (no caso, lei 9.430/96); e de que a Cofins e o Imposto de Renda são desvinculados e, portanto, a tributação do lucro adotada não interfere com a isenção da Cofins estabelecida para as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, conforme previsto iv. art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91..

A DRJ de São Paulo julgou improcedente a manifestação de Inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1994 a 30/11/1996

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância também da Lei Complementar nº 118.*

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS. *A sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, para assim ser caracterizada, exige*

que todos os sócios tenham e exerçam profissão legalmente regulamentada nas atividades da sociedade.

SOCIEDADES EXPLORADORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. Sociedades exploradoras de estabelecimento de ensino configuram-se como unidades econômicas e jurídicas sob estrutura empresarial, vendedoras de serviços, não fazendo jus à isenção da Cofins que era conferida às sociedades civis de que tratava o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. A antiga isenção da Cofins conferida às sociedades civis de que trata o art. 10 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, dependia do regime de tributação concernente ao Imposto de Renda.

LEI Nº 9.430/96. A isenção da Cofins antes conferida às sociedades civis de que trata o art. 10 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, foi abolida pela Lei nº 9.430/96.

Solicitação Indeferida

Apresenta a Recorrente Recurso Voluntário para esse Conselho apontando os mesmos argumentos que a manifestação de Inconformidade.

É o que importa relatar

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Dois são os pontos em debate no presente processo; o um, o prazo para a contribuinte pedir a restituição de tributos pagos indevidamente; o dois, o direito de restituição da Recorrente em face da sua condição de sociedade civil de profissão regulamentada.

Quanto ao prazo para a contribuinte pleitear a compensação consoante decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621 (transitado em julgado em 27/02/2012), submetido a sistemática da repercussão geral, cuja Relatora Min. Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que o prazo estabelecido na Lei Complementar n.º 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir 09 de junho de 2005, e que anteriormente a este limite temporal aplica-se a tese de que o prazo para repetição ou compensação era de dez anos contados de seu fato gerador.

Destarte, o termo inicial do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos para os pedidos protocolizados antes de 9 de junho de 2005 e de 5 anos se o pedido foi apresentado a partir dessa data.

No presente caso, tendo o pedido sido apresentado anteriormente a essa data o prazo é de dez anos, tendo razão a contribuinte.

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei Ordinária n.º 9.430/1996, apontada pela Recorrente como base do seu direito à repetição dos valores pagos, considerando-se que fosse sociedade de profissão regulamentada, nego provimento, pois a inconstitucionalidade de lei tributária não é questão de debate dentro deste Conselho de Contribuinte, conforme a Súmula n.º 2 do CARF, que assim dispõe:

“Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Além disso, não há decisão do STF negando vigência do artigo 56 da Lei n.º 9.430/1996. Ao contrário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 377.457-3 julgou, por maioria, constitucional o artigo 56 da Lei n.º 9.430/1996, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por

ela instituída. ADC I, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5.
Recurso extraordinário conhecido mas negado Provimento.

Por isso e estando em pleno vigor a legislação sobre a tributação da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentadas, não há que se falar em pagamento indevido ou maior que o devido, no período objeto do pedido de compensação, sob a alegação de que estas sociedades estariam isentas desta contribuição.

Tenho, além disso, que apontar a que a pleiteante não é sociedade de profissão regulamentada, uma por não estar nos rós legais que regem a espécie e em segundo lugar porque a mera análise do contrato social demonstra que os diversos sócios tem formação distinta, o que é defeso em tal tipo empresarial.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator